

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 369/82 (MEC Nº 246699/81 - 622/82)

INTERESSADO : MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (BERNARDETTE MARIA RAMOS CONDE)

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE EQUIVALÊNCIA DO CURSO DE DIETÉTICA

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1299 /82 - CEEG - APROVADO EM 1º / 09 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 O chefe da Coordenadoria Jurídica da SESu/MEC encaminha à DEMEC/SP o Parecer nº 002/81, objetivando um contato com este Conselho para saber se o conteúdo do Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação, que foi desdobrado pela Lei Estadual nº 2.318/53 em curso de Formação de Dietista e curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, é idêntico, similar ou equivalente ao de Técnico em Dietética.

Esta solicitação tem a finalidade de estudar a situação de Bernardette Maria Ramos Conde, que requereu ao Conselho Federal de Educação, em grau de recurso, equiparação profissional aos formados em Nutrição, em nível superior, com base na Lei 5.276/67. A Coordenadoria Jurídica aguarda a definição preliminar deste Conselho para examinar se a requerente tem ou não direito à pretendida equiparação.

Após esta definição, a DEMEC/SP deverá se manifestar sobre a data em que a interessada protocolou o pedido de registro profissional de seu diploma no MEC(fl.s.23).

1.2 A interessada concluiu o Curso de Formação de Mestres de Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação em 1953, na Escola Industrial "Carlos de Campos", desta Capital. Seu diploma foi registrado no MEC - Diretoria do Ensino Secundário, em 02/06/1970, e no Departamento de Ensino Profissional em 07/11/60.

2. Apreciação:

2.1. A Lei Estadual nº 2.318, de 09 de outubro de 1953, diz em seu artigo 1º: "O Curso de Formação de Mestres de Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação, anexo à escola Industrial " Carlos de Campos", da Capital, fica desdobrado em:

I- Curso de Formação de Dietista e

II- Curso de Formação do Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais".

2.2 A Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista diz em seu Artigo 11 que "os diplomados, até a data desta Lei, em Cursos de Nutricionistas ou Dietistas deverão requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, o registro profissional de seu diploma, ficando com todos os direitos que a presente Lei concede aos Nutricionistas".

2.3 A Portaria Ministerial nº 445, de 19 de julho de 1968, diz em seu artigo 2º: "Os titulares em cursos do Formação de Nutricionistas e Dietistas, existentes até o dia 24 de abril de 1967, terão assegurado o direito do registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Secundário, desde que o hajam requerido no prazo previsto em Lei". E no artigo 3º determina que: "Na apreciação do registro de que trata o artigo 2º, caberá à Diretoria do Ensino Secundário, com homologação do Ministro do Estado, examinar, em cada caso, a autenticidade e o valor do título apresentado e verificar se o mesmo exprime as condições mínimas de formação para o exercício da profissão em qualquer de suas modalidades".

2.4 Ainda, a propósito deste, permitimo-nos transcrever parte do Parecer nº 4.073/74 do Conselho Federal de Educação, da lavra do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, que trata de caso semelhante: "Pela Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, que regula o exercício da profissão de nutricionista, está claro, no artigo 2º, que o exercício dessa profissão e o necessário registro do diploma respectivo, no MEC e no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, só serão permitidos:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil, por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em cursos de Nutricionistas ou Dietistas, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

É certo que a interessada, para solicitar o registro profissional de seu diploma ao MEC, com apoio no artigo 11 da mesma Lei, facultou essa medida "aos diplomados, até a data desta Lei, em cursos de Nutricionista ou Dietista" estribou-se na letra b, dos itens supracitados, que fala de diplomados em cursos de Nutricionista ou Dietista, sem referir-se ao grau desses mesmos cursos. Tendo-se diplomado no curso de professora de Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação, mantido pela Escola Industrial "Carlos de Campos", da Secre-

taria da Educação de São Paulo, em 1947, curso esse que se desdobrou em 1953 em : um que forma Professor de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais e outro que forma Dietista, entendeu que fazia jus ao registro de diploma no MEC e para isso formou processo que foi denegado.

Ainda que de nível médio, eis que sua expedição se fez por uma escola de ensino profissional, a nós nos parece que o texto acima reproduzido da letra b, do artigo 2º da Lei nº 5.276/67, beneficia a interessada e lhe permite ter, desde que no seu requerimento inicial ao MEC se haja observado o prazo dado no artigo 11, de 180 dias, registrado o seu diploma para que fique com todos os direitos que a Lei concede aos Nutricionistas".

O Plenário do Conselho Federal de Educação decidiu acompanhar o voto do Relator, favoravelmente ao registro profissional do diploma da interessada, no Ministério da Educação e Cultura, para fins de exercício da profissão do Nutricionista.

2.5 Diante do exposto, a nosso ver, não compete a este Conselho analisar a equivalência do Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação ao de Técnico em Dietética, uma vez que a equivalência do mesmo já foi determinada por Lei e reconhecida pelo Conselho Federal de Educação. Resta, no presente caso, apenas a determinação pela DEMEC/SP da data em que foi protocolado o pedido de registro profissional do diploma pela interessada.

Creemos que, caso não seja possível determinar dia e mês do protocolado pela DEMEC/SP, justo se faz a consideração do ano de 1968, constante no documento para a regularização da situação profissional da requerente.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Responda-se à Coordenadoria Jurídica da SESu/MEC , nos termos deste Parecer.

3.2 Encaminhem-se o Processo e a cópia deste à DEMEC/SP para que seja atendida a solicitação da Coordenadoria Jurídica da SESu/MEC.

CESG, em 11 de agosto de 1982

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria do Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE